

MENSAGEM Nº _____/2010.

EM 12 DE MARÇO DE 2010.

Senhor Presidente,

1. Através da presente, submetemos à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de João Pessoa e dá outras providências".
2. Inicialmente, é importante destacar que o anexo Projeto de Lei constitui-se em revisão e atualização do atual Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Educação, instituído através da lei municipal nº 8.682, de 28 de dezembro de 1998. A consolidação do texto deu-se utilizando a nova técnica legislativa ao corrigir erros gramaticais, incorporar novos institutos e princípios norteadores da educação, visando propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando.
3. Neste diapasão foi instituída uma Comissão de revisão composta por servidores capacitados tecnicamente oriundos das Secretarias de Educação e de Administração para efeito de desenvolver uma proposta de revisão. A comissão, integrada também por representantes das entidades sindicais representando os profissionais da educação e demais servidores, concluiu o estudo e o apresentou aos secretários, que por sua vez, após exauriente análise obteve a anuência do Chefe do Executivo para encaminhar a proposta a essa egrégia Casa Legislativa.
4. Assim, o presente instrumento legal é fundamental à orientação, a valorização e ao aperfeiçoamento contínuo do Profissional da Educação com remuneração digna e, por conseqüência, a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços prestados à população do Município.

À Sua Excelência, o Senhor

AT: DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

NESTA

5. Integram a carreira dos Profissionais da Educação os cargos de Professor da Educação Básica I – docente com atividade na 1ª fase do Ensino Fundamental, Professor da Educação Básica II – docente com atividade na 2ª fase do Ensino Fundamental e os profissionais que oferecem suporte pedagógico que são o Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Psicólogo Escolar e Assistente Social, todos subdivididos por classe de acordo com a formação acadêmica específica.
6. A fim de valorizar o tempo de serviço e o desempenho na carreira do Profissional da Educação, propõe-se a implantação da progressão horizontal, passando de 05 (cinco) para 08(oito) níveis, com variação de 3% (três por cento) entre si, que será realizado através de uma Comissão Permanente de Avaliação no local de trabalho do servidor e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
7. Vale ressaltar que na elaboração do anexo Plano, esta Administração atentou às determinações do Governo Federal quanto ao valor do Piso Nacional para a Classe em regime de carga horária de 40 (quarenta) horas, atualmente estabelecido em R\$ 1.024,000,00 (um mil e vinte e quatro reais). No caso, a remuneração do professor no âmbito do Município para carga horária de 40 (quarenta) horas ficará bem acima do valor do piso nacional.
8. Oportuno atentar, digno presidente, que apenas com a implantação nova tabela de padrões de vencimentos correspondendo aos 08 (oito) níveis a Classe C do cargo de Professor da Educação Básica I e classe B dos cargos de Professor da Educação Básica II, assim como Especialistas, obterão um aumento nos vencimentos de 20,20% (vinte vírgula vinte por cento); as Classes D do cargo de Professor da Educação Básica I e a classe C dos cargos de Professor da Educação Básica II, bem como Especialistas, terão reajuste nos vencimentos de 31,34% (trinta e um vírgula trinta e quatro por cento). Finalmente a classe E do cargo de Professor da Educação básica I e a classe D, dos cargos de Professor da Educação Básica II, incluídos os Especialistas, o aumento será de 43,52% (quarenta e três vírgula cinquenta e dois por cento).
9. Sobre o valor atual da tabela de vencimentos em vigor incide o percentual de reajuste de 10% (dez por cento), conforme a mensagem encaminhada em paralelo a essa Casa, que trata sobre a política de reajuste do exercício de 2010 para os vários segmentos de servidores da Prefeitura Municipal de João Pessoa.
10. Portanto, é preciso que essa Câmara de Vereadores primeiro aprecie a mensagem do Projeto de reajuste encaminhado concomitante com esta propositura para, então, depois apreciar a mensagem que ora se apresenta, traduzida no Plano de Cargos e Carreira da Educação. Observe, senhor presidente, a numeração das mensagens obedece a uma precedência cronológica, sendo anterior a mensagem do reajuste e posterior dos planos da Educação e dos grupos funcionais administrativos.

11. Sobre o valor da nova tabela inicial de vencimentos incide o percentual de reajuste de 10% (dez por cento), conforme a mensagem encaminhada em paralelo a essa Casa, que trata sobre a política de reajuste do exercício de 2010 para os vários segmentos de servidores da Prefeitura Municipal de João Pessoa.
12. Ademais sobre o vencimento para uma jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais incide 30% (trinta por cento), por força do exercício efetivo da docência, no caso as 05 (cinco) horas reservadas para as atividades de preparação e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas, aperfeiçoamento e formação continuada para os Professores e Especialistas, estendendo a referida vantagem para os diretores e Vice Diretores das Escolas municipais, possibilitando assim que os mesmos se aposentem com o referido benefício.
13. Objetivando dar maior clareza e em atenção à sistemática legislativa, dividiu-se o anexo projeto de Lei em cinco títulos e seus respectivos Capítulos da seguinte forma: Título I - Das Disposições Preliminares, Título II - Dos Princípios e Finalidades, Título III - Da Carreira dos Profissionais da Educação, Capítulo I - Da Organização da Carreira, Capítulo II Dos Cargos de Livre Provimento e da Classificação das Unidade Escolares, Capítulo III- do Ingresso na Carreira, Capítulo IV Da Jornada de Trabalho, Capítulo V- Da Progressão Funcional, Capítulo VI - Da Remuneração; Título IV Dos Direitos e Obrigações, Capítulo I - Das Férias, Capítulo II - Das Licenças e dos Afastamentos, Título V Das Disposições Gerais, Capítulo I- Das Disposições Gerais e Capítulo II- Das Disposições Transitórias e Finais.
14. Assim, a presente propositura propicia a concretização de princípios e objetivos que visam a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de cátedra, pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, assim como valorização dos profissionais do ensino, garantidos através do presente Plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, mecanismos legais que assegure progressão na carreira, gestão democrática do ensino público e garantia do padrão de qualidade.
15. Portanto, apenas para efeito comparativo introduzimos na presente mensagem a composição dos novos vencimentos e vantagens totalizando a remuneração total dos professores, em suas diversas modalidades, classes e níveis, conforme tabela a seguir inserida:

Professor Básico I - A - NIVEL I	PROPOSTO		Professor Básica II - A - NIVEL I	Proposto
Vencimento	693,25		Vencimento	924,36
Hora/atividade	207,98		Hora/atividade	277,31
GSE/SEDEC	415,95		GSE/SEDEC	554,63
TOTAL - 40 horas	1.317,18		TOTAL - 40 horas	1.756,30
Professor Básico I -			Professor Básico	

B - NIVEL II	PROPOSTO		II, B, NIVEL II	PROPOSTO
Vencimento	952,09		Vencimento	1.229,50
Hora/atividade	285,63		Hora/atividade	368,85
GSE/SEDEC	415,95		GSE/SEDEC	554,63
TOTAL - 40 horas	1,653,67		TOTAL - 40 horas	2.152,98
Professor Básico I - C - NIVEL III	PROPOSTO		Professor Básico II - C, NIVEL III	PROPOSTO
Vencimento	1.266,38		Vencimento	1.635,37
Hora/atividade	379,91		Hora/atividade	490,61
GSE/SEDEC	415,95		GSE/SEDEC	554,63
TOTAL - 40 horas	2.062,24		TOTAL - 40 horas	2.680,61
Professor Básico I - D - NIVEL IV	PROPOSTO		Professor Básico II - D - NIVEL IV	PROPOSTO
Vencimento	1.684,43		Vencimento	2.175,22
Hora/atividade	505,33		Hora/atividade	652,57
GSE/SEDEC	415,95		GSE/SEDEC	554,63
TOTAL - 40 horas	2.605,71		TOTAL - 40 horas	3.382,42
Professor Básico I - E - NIVEL V	PROPOSTO		Professor Básico II - D - NIVEL V	PROPOSTO
Vencimento	2.240,47		Vencimento	2.240,47
Hora/atividade	672,14		Hora/atividade	672,14
GSE/SEDEC	415,95		GSE/SEDEC	554,63
TOTAL - 40 horas	3.328,56		TOTAL - 40 horas	3.467,24

16. Quanto ao disposto nos arts. 16 e a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos a informar que o impacto adicional de adoção desta medida no ano de 2010 de acordo com a primeira etapa de implantação será de R\$ 6.019.020,66 (seis milhões, dezenove mil, vinte reais e sessenta e seis centavos), incluso 10% (dez por cento) de aumento, ressalvada a segunda etapa que consistirá na implantação da progressão horizontal, estando inseridos nestes valores o 13º salário e 1/3 de férias, não incluídos as obrigações patronais (IPM e PASEP). Neste caso o acréscimo será absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, e compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia, conforme demonstra a serie histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos e as previsões orçamentárias dotados em nosso orçamento anual.

17. Diante de todo o exposto, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, considerando que beneficiará diretamente em torno de 2.500 profissionais da educação, e confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do anexo Projeto de Lei, solicitamos a sua inclusão em regime de urgência especial, conforme artigo 34, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, na forma regimental.

18. Atenciosamente;

João Pessoa (PB), Paço Municipal, em 12 de março de 2010.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito Constitucional

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2010. EM 12 DE MARÇO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, para os Profissionais da Educação do Município de João Pessoa, conforme ordenamento jurídico vigente e o disposto nesta Legislação.

Art. 2º Integram o presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, os Profissionais da Educação que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte pedagógico direto às atividades docentes, assim consideradas, as de direção ou administração escolar, de planejamento, de supervisão, de orientação educacional, de assistência social e de psicologia.

CAPÍTULO II
DAS REFRÊNCIAS

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - cargo - unidade criada por Lei abrangendo o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao Profissional da

Educação, provido em caráter efetivo, de provimento em comissão e em funções de confiança;

II - classe - agrupamento de cargos com a mesma denominação, atribuições, responsabilidades homogêneas e idêntica natureza funcional;

III - carreira - o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonadas segundo os critérios estabelecidos nesta Lei;

IV - quadro - o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto às atividades da docência, dos profissionais de apoio pedagógico privativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou órgão equivalente;

V - nível - a posição do Profissional da Educação dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A presente Lei, norteadada pelo princípio do dever do Poder Público para com a educação gratuita e de qualidade, tem por finalidades:

I - a valorização dos profissionais da educação pública municipal;

II - a melhoria do padrão de qualidade da educação pública municipal;

III - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino;

IV - condições adequadas de trabalho.

V - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

VI - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º A valorização dos Profissionais da Educação pública municipal será assegurada pela garantia de:

I - ingresso na carreira por concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, em regra, com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - estímulo ao trabalho em sala de aula;

IV - progressão funcional com referência na titulação e na qualificação do trabalho, avaliação de desempenho e tempo de serviço;

V - período reservado para estudos, planejamentos e avaliações, incluído na jornada de trabalho;

VI - definição de atribuições específicas para o exercício de cada função e qualificação profissional dentro de cada área de atuação;

VII - relação adequada entre o número de alunos e o professor, de acordo com a jornada de trabalho.

TÍTULO III **DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

CAPÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

Art. 6º O Quadro dos Profissionais da Educação é composto de cargos de provimento efetivo, em comissão e em funções de confiança.

Art. 7º Constituem cargos de provimento efetivo os ocupados por profissionais da Educação, conforme discriminados no Anexo I da presente Lei.

Art. 8º Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação compreenderão as seguintes classes:

I - ensino médio na modalidade normal - classe A; Ensino Superior - classe B, Especialização - classe C; Mestrado - classe D; e Doutorado - classe E, em se tratando do cargo de Professor da Educação Básica I;

II - ensino superior - classe A; Especialização - classe B; Mestrado - classe C; e Doutorado - classe D, em se tratando do cargo de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Escolar, de Orientador Educacional, de Psicólogo Escolar e de Assistente Social Escolar.

CAPÍTULO II **DOS CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO E DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES**

SEÇÃO I **DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

Art. 9º Constituem cargos em comissão de livre provimento, os de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Municipais, de acordo com o Anexo II da presente Lei.

Art. 10 Para efeito de nomeação dos cargos em comissão serão necessários preenchimentos dos requisitos e normas estabelecidos através das Leis Municipais nº 11.091 de 12 de julho de 2007 e nº 10.429/2005, com modificações posteriores.

Art. 11 A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão previstos no art. 9º da presente Lei será de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 12 A classificação das unidades escolares nos cargos criados na forma do artigo 9º obedecerá aos seguintes critérios:

I - às unidades de ensino tipo Padrão A serão compostas por 01 (um) diretor e 03 (três) vice-diretores, assim consideradas as que tiverem a sua capacidade máxima instalada em número de alunos e funcionarem nos 03 (três) turnos, com turmas de Educação Infantil e do 1º (primeiro) ao 9º (nono) ano do Ensino Fundamental, Programas de Educação de Jovens e Adultos, ou, apenas, com turmas dos anos finais do Ensino Fundamental;

II - às unidades de ensino tipo Padrão B serão integradas por 01 (um) diretor e 02 (dois) vice-diretores, assim consideradas as que tiverem a sua capacidade máxima instalada em número de alunos e funcionarem nos 02 (dois) turnos, com turmas de Educação Infantil e do 1º (primeiro) ao 9º (nono) ano do Ensino Fundamental, Programas de Educação de Jovens e Adultos, ou, apenas, com turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

III - serão também consideradas unidades de escolas tipo Padrão B, compostas por 01 (um) diretor e 02 (dois) vice-diretores, as que não tiverem a sua capacidade máxima instalada em número de alunos, mesmo que funcionem em três turnos, com turmas de Educação Infantil e do 1º (primeiro) ao 9º (nono) ano do Ensino Fundamental, Programas de Educação de Jovens e Adultos, ou, apenas, com turmas dos anos finais do Ensino Fundamental;

IV - às unidades escolares serão avaliadas ao longo do ano letivo e poderão alterar sua classificação, caso não sejam obedecidos os critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do presente artigo.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 O ingresso na carreira dos profissionais da Educação Pública Municipal, na forma da presente Lei, dar-se-á por concurso público de provas, ou de provas e títulos, devendo ocorrer no nível I da respectiva classe ou grupo.

Parágrafo Único - A Administração Pública, por ato discricionário, poderá optar por realizar concurso público de provas e títulos, exigindo a titulação correspondente ao enquadramento inicial das classes definidas na presente Lei.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 14 A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira dos Profissionais da Educação compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observadas a ordem de classificação obtida no concurso público de provas, ou de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único - O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar prova de habilitação profissional e demais requisitos exigidos para o cargo será considerado desclassificado para todos os efeitos no referido concurso.

Art. 15 A nomeação para os cargos dos Profissionais da Educação exige como habilitação profissional mínima, os requisitos estabelecidos no Anexo III, desta Lei.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 16 A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo dos Profissionais da Educação será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor, no exercício da docência nas escolas da rede municipal e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico, no exercício de suas atribuições nas escolas da rede municipal é de 20 (vinte) horas semanais de efetivo trabalho pedagógico, acrescido de 05 (cinco) horas semanais de atividades.

§ 2º As horas de atividades devem estar de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e são destinadas a:

- I** - preparação e avaliação do trabalho didático;
- II** - colaboração com a administração da escola;
- III** - reuniões pedagógicas;

IV - articulação com a comunidade;

V - aperfeiçoamento e formação continuada.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 17 A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação será baseada exclusivamente na titulação e na qualificação do trabalho e poderá ocorrer:

I - horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe;

II - verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

Art. 18 A progressão horizontal dos profissionais da educação a que se refere o Inciso I do Artigo 17, ocorrerá após o cumprimento do interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício de suas funções, na referência em que se encontre posicionado e pela avaliação da qualificação do trabalho, conforme requisitos de pontuação que serão estabelecidos através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, e demais critérios determinados no Anexo IV, da presente Lei.

Parágrafo Único: Para efeito da progressão horizontal, conforme estabelece o artigo 17, Inciso I, da presente Lei, o servidor ao migrar de uma referência para a subsequente, obterá acréscimo de 3% (três) por cento em seus vencimentos, conforme Anexo VI desta Lei.

Art. 19 A progressão vertical far-se-á automaticamente, dispensados qualquer interstício, quando o profissional obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos pelo MEC, a formação específica requerida para a classe, conforme Anexo V da presente lei.

§ 1º - A progressão a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á para a referência inicial da classe concernente à titulação obtida.

§ 2º - A progressão vertical será efetivada mediante requerimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, SEDEC, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida, desde que homologado o resultado e publicado através da Secretaria da Administração.

Art. 20 É vedada a concessão de progressão vertical ou horizontal ao servidor em estágio probatório, sendo assegurada a contagem do tempo de serviço para fins de posicionamento na etapa ou no nível correspondente após o termino do estágio, salvo na hipótese de avaliação de desempenho insuficiente.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 21 A remuneração dos Profissionais da Educação é composta pelo padrão do vencimento do cargo ocupado e demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Art. 22 Os valores dos vencimentos dos Profissionais da Educação do Município de João Pessoa, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos no Anexo V desta Lei.

Art. 23 Às 05 (cinco) horas de atividades do professor efetivo no exercício da docência e dos profissionais de suporte pedagógico, no exercício de suas atribuições nas escolas municipais e/ou Centros de Referência em Educação Infantil - CREIs, corresponderão a um adicional de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento, inclusive para os profissionais da educação acometidos das doenças classificadas pelos CID: I-10/I-15 (doenças hipertensivas); I-20/I-25 (doenças isquêmicas do coração); I-26/I-28 (doenças cardíacas pulmonares); I-30/I-52 (doenças do coração) I-60/I-69 (doenças cérebro vasculares); C-00/C-97 (neoplasia) e B-20/B-34 (AIDS), mediante comprovação de impedimento de exercer as atividades pedagógicas, por meio de licença médica, fornecida pela Junta Médica do Município e homologada pela Secretaria da Administração.

§ 1º - O pagamento correspondente às 05 (cinco) horas de atividades definidas no § 2º do artigo 16 e a que se refere o *caput* deste artigo fica condicionado a:

I - para professor, apresentação da frequência mensal da atividade de docência firmada pelo diretor do estabelecimento de ensino.

II - para os profissionais de suporte pedagógico, a apresentação da frequência mensal de atividade pedagógica, assinada pelo diretor de estabelecimento de ensino e a apresentação anual de plano de trabalho escolar, organizado coletivamente na escola, aprovado pelo Conselho Deliberativo Escolar e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

III - para os profissionais da educação, em readaptação de função, desde que disponível o cargo afim e mediante comprovação atestada pela Junta Médica do Município, ou órgão assemelhado, desde que homologada pela Secretaria da Administração e mediante comprovação mensal de atividade pedagógica, assinada pelo diretor do estabelecimento de ensino, bem como plano semestral de trabalho escolar, aprovado pelo Conselho Deliberativo Escolar e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - O pagamento do adicional de 30% (trinta por cento) previsto no *caput* deste artigo será devido aos Diretores e Vice Diretores das escolas municipais.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 24 Fica assegurado, aos Profissionais da Educação, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para o Professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II - 30 (trinta) dias, para os demais profissionais da carreira;

Parágrafo Único - O Professor que se encontre temporariamente impedido do efetivo exercício de suas atividades gozará férias de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 25 Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos do município de João Pessoa, ao Profissional da Educação poderão ser concedidos:

I - licenças para frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II - afastamentos para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III - concessão de licença para participação em congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

§ 1º - As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com a formação do profissional ou com a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino e mediante providências de substituição.

§ 2º - Fica assegurado, na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria Executiva da entidade de representação do magistério público municipal.

Art. 26 A licença para frequentar cursos de formação poderá ser concedida, assegurada percepção dos respectivos vencimentos:

I - na modalidade Mestrado, por (01) ano, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa da necessidade pela permanência do afastamento e demais exigências estabelecidas, na forma mencionada no art. 27, da presente lei;

II - na modalidade Doutorado, por 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, mediante justificativa da necessidade

pela permanência do afastamento e demais exigências estabelecidas, na forma mencionada no art. 27, da presente lei.

Parágrafo Único - A concessão da licença para participação em cursos de formação priorizará:

a) áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

b) profissional com maior tempo de serviço a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27 Os critérios e os percentuais máximos para concessão da licença de que trata o Artigo 26 serão estabelecidos em Portaria conjunta dos Secretários Municipais de Administração e de Educação e Cultura do Município.

Art. 28 A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso do profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Municipal de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

§ 1º Apresentação de relatório sobre as atividades desenvolvidas durante o curso, bem como dissertação ou tese, quando couber.

§ 2º Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, somente será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

Art. 29 As concessões de licença para qualificação dependerão da disponibilidade orçamentária prevista para efeito de não comprometimento dos índices de responsabilidade fiscal previstos em lei.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 Fica instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura a Comissão de Avaliação de Desempenho da Carreira dos Profissionais da Educação - COPERD, vinculada ao Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional - SADEF, da Secretaria da Administração, à qual caberá:

I - prestar assessoramento aos Secretários Municipais de Educação e Cultura e de Administração, na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II - acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;

III - avaliar o servidor para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme dispõe o Artigo 41, § 4º da Constituição Federal de 1988, com a redação determinada pela EC nº 41 de 19/12/2003;

IV - avaliar o desempenho funcional dos profissionais da Educação, com a finalidade de aplicar a progressão horizontal prevista no inciso I, artigo 19, da presente Lei.

§ 1º - Decreto do Chefe do Executivo disporá sobre a composição, as competências e a forma de funcionamento da Comissão referida no *caput* do presente artigo, inclusive para efeito de regulamentação dos critérios de pontuação definidos no Anexo IV na tabela estabelecida para a aplicação da progressão horizontal.

§ 2º - É vedada a percepção remuneratória para efeito de composição da Comissão referida no artigo 30 da presente Lei.

Art. 31 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a colaboração dos órgãos competentes da União e do Estado, poderá implementar programas de desenvolvimento profissional dos servidores em exercício, em cursos de pós-graduação, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o *caput* levará em consideração.

I - a situação funcional dos Profissionais da Educação, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

II - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de Educação a Distância.

Art. 32 Poderá haver contratação de Professor Substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, e respeitadas as exigências de qualificação previstas para o cargo de provimento efetivo.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 33 Fica instituído o Quadro Especial dos Profissionais da Educação, integrado da seguinte forma:

I - professores com habilitação profissional em nível superior, obtida em curso de licenciatura de curta duração;

II - supervisores com habilitação em Supervisão Escolar, obtida em curso de licenciatura de curta duração.

§ 1º - Os cargos do Quadro Especial dos Profissionais da Educação, de provimento isolado, serão automaticamente extintos, à medida de suas vacâncias.

§ 2º - Os valores dos vencimentos dos integrantes do Quadro Especial são os estabelecidos no Anexo VII desta Lei.

§ 3º - Os profissionais referidos neste artigo, ao obterem a formação específica estabelecida nesta Lei, serão, automaticamente, incluídos no quadro efetivo, no cargo e classe dos Profissionais da Educação correspondentes aos ocupados no Quadro Especial.

§ 4º - A inclusão de que trata o parágrafo anterior somente será efetivada mediante requerimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ao qual deve ser anexada a comprovação da titulação obtida e homologada e publicada através da Secretaria da Administração.

Art. 34 Fica instituído o Quadro Suplementar dos Profissionais da Educação, para os servidores do magistério, que não se enquadrem nas hipóteses do art. 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, de acordo com a Lei Complementar nº 01 de 12 de dezembro de 1990 e art. 1º, inciso II da Lei Municipal nº 6.611 de 08 de abril de 1991.

§ 1º - Os cargos do Quadro Suplementar dos Profissionais da Educação, de provimento isolado, serão automaticamente extintos, à medida de suas vacâncias.

§ 2º - Os valores dos vencimentos dos integrantes do Quadro Suplementar são os estabelecidos no Anexo VIII desta Lei.

Art. 35 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar que, até 31 de dezembro de 2010, os Regentes de Ensino obtenham a formação profissional mínima exigida, para a docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - Será assegurada readaptação funcional ao Regente de Ensino que, no prazo fixado no *caput* deste artigo, não obtiver a referida formação profissional.

Art. 36 Não se aplica aos integrantes do Quadro Suplementar o disposto nesta Lei sobre progressão funcional.

Art. 37 São partes integrantes desta Lei os Anexos de I a VIII.

Art. 38 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento próprio do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 8.682, de 28 de dezembro de 1998.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando seus efeitos a partir de 01 de março de 2010.

João Pessoa (PB), Paço Municipal, em 12 de março de 2010.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO